



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.570
(19/03/2012)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2340-05.2010.6.02.0000.

Representante: EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO.

Advogados: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Representado: LUIZ CARLOS COSTA (LULA CABELEIRA).

Advogado: Dr. Adriano Soares da Costa e outros.

Representado: ANIBAL BEZERRA NUNES.

Advogado: Dr. Ricardo Carvalho de Oliveira.

Representado: GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA.

Advogado: Dr. João Leandro Barbosa Cerqueira e outros.

Representado: JOÃO EDSON BARROS VIANA.

Advogado: sem advogado.

Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral.

Ementa:

- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010.

- PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE REPRESENTADOS NÃO CANDIDATOS. REJEIÇÃO.

- PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO.

- PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA DEMANDA. CAUSA DE PEDIR E FATOS NARRADOS. EXISTÊNCIA DE LIAME LÓGICO NA ACUSAÇÃO CONSTANTE DA PEÇA VESTIBULAR. NÃO ACOLHIMENTO.

- PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATOS DETERMINADOS. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COM FINS ELEITOREIROS. AIJE. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A APURAÇÃO DA CONDUTA GLOSADA. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO DA ISAGOGE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

– MÉRITO. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. CONTESTAÇÃO OFERTADA POR OUTROS REÚS. DESCABIMENTO DA REVELIA EM SEDE DE AIJE.

– MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFECCÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. OFENSA À HONRA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À CANDIDATURA DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. ILÍCITO ASSUMIDO POR TERCEIRO QUE NÃO FIGUROU COMO INVESTIGADO NA AIJE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos Representados Luiz Carlos Costa e Aníbal Bezerra Nunes; acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da Gráfica Editora Fonte Viva (Editora Fonte Viva Fundação Aloysio Penna), excluindo-a da demanda; rejeitar as preliminares de inépcia da Petição Inicial e de inadequação da via eleita; e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de março de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor e Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

O Sr. EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2010, oferta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira, prefeito de Delmiro Gouveia), ANIBAL BEZERRA NUNES, JOÃO EDSON BARROS e GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA.

Alega o Representante que grande quantidade de material gráfico de "propaganda eleitoral negativa", ofensivo a sua honra, foi distribuído nas cidades de Delmiro Gouveia, Pariconha, Água Branca, Olho D'Água do Casado e outras.

Consigna que o objetivo desse ilícito foi o de inviabilizar a sua candidatura, evitando que ele se tornasse a grande liderança política da região de Delmiro Gouveia.

Assinala que o prefeito Lula Cabeleira, seu desafeto político, apoiou, nas eleições de 2010, os candidatos Cícero Ferro e Isnaldo Bulhões, ambos concorrentes a uma vaga na Assembleia Legislativa.

Aduz que a Polícia Federal, em cumprimento a diligências determinadas pelo MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona, constatou que o aludido material de propaganda foi confeccionado na Gráfica Fonte Viva, idealizado pelo Sr. João Edson (secretário do município de Delmiro Gouveia) e feito por ordem de Aníbal Bezerra Nunes (Júnior) e do prefeito Lula Cabeleira.

Guarnece o feito com os seguintes documentos:

- a) exemplares do material gráfico de propaganda negativa (fls. 17/18);
- b) transcrição do conteúdo da referida propaganda (fls. 03/04);
- c) termo de declarações prestadas à Polícia Federal, referentes aos depoimentos de Aníbal Bezerra Nunes (fls. 22/23);
- d) cópia de auto circunstanciado de busca e apreensão efetuado na Gráfica Fonte Viva (fls. 24/26), em Paulo Afonso/BA, também fruto de diligência da Polícia Federal;
- e) cópia de relatório oficial de resultados da Eleição de 2010 referente a Delmiro Gouveia/AL (fls. 30/43), confeccionado pela 40ª Zona Eleitoral;
- f) cópias de 02 (duas) pesquisas de intenções de voto (feitas pelo IBRAPE) em Delmiro Gouveia, nos meses de junho/2010 (fls. 44-131) e setembro/2010 (fls. 132-197).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Entende, assim, configurada a prática de abuso de poder político e econômico, que teve a gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito, uma vez que teriam sido distribuídos 20.000 (vinte mil) impressos.

Oferta rol de testemunhas (folha 15) e requer a requisição à Polícia Federal e ao Juízo Eleitoral da 40ª Zona dos documentos e informações existentes sobre o ilícito em tela.

Postula, por fim, a intimação do Ministério Público para atuar no feito e a notificação dos Representados para apresentação de defesa, com a decretação de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010 e aplicação de multa.

Em decisão de fls. 200-202, datada de 3/11/2010, por entender que a Inicial preenchia os requisitos legais, recebi e determinei o processamento da presente AIJE, inclusive deferindo a requisição de alguns documentos.

Às fls. 209-215, o Representado LUIZ CARLOS COSTA apresentou contestação, aduzindo que ele seria parte ilegítima para figurar na AIJE, pois não fora candidato nas Eleições 2010. Também postulou a inépcia da Peça Vestibular, por conta de os fatos narrados não se relacionarem a benefício de qualquer candidato ou partido político.

Quanto ao mérito, o Sr. Luiz Carlos Costa afirmou que a matéria contida nos malsinados panfletos, embora sejam notícias verdadeiras, não foi por ele produzida e nem autorizada, sequer tendo ele conhecimento da confecção do correspondente material. Por fim, arrolou testemunhas e pediu a produção de prova documental e testemunhal.

Já o Representado ANÍBAL BEZERRA NUNES, às fls. 258-269, defendeu-se das acusações, consignando que a via processual escolhida seria inadequada, porquanto os fatos, em tese, além de não configurarem abuso de poder político e/ou econômico, não teriam o condão de beneficiar qualquer candidato ou partido político. O Réu também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista ele não ter sido candidato no pleito eleitoral de 2010.

No que concerne ao tema de fundo, o Sr. Aníbal Bezerra, *designer gráfico – free lancer*, apesar de não confirmar cabalmente a sua participação na produção do aludido panfleto, entendeu que esse material seria de pouca importância para prejudicar a candidatura do Autor desta AIJE, pedindo, desse modo, a improcedência da ação.

De seu turno, a GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA (EDITORA FONTE VIVA FUNDAÇÃO ALOYSIO PENNA), em defesa acostada às fls. 271-281, suscitou as seguintes preliminares: A) de inépcia da Inicial; alegando que os fatos não tinham a aptidão de prejudicar a campanha eleitoral do Representante; e B)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser pessoa jurídica.

Sobre o mérito da causa, a citada gráfica afirmou que não teria participado de qualquer ato ilícito, nem para ele contribuído, simplesmente reproduzindo os 20.000 (vinte mil) impressos objeto desta AIJE, serviço esse que fora contratado pelo Sr. Aníbal Bezerra Nunes, sendo que este cidadão teria providenciado a "arte-final" da citada peça publicitária. Ao encerrar a sua contestação, a Representada aduziu que sequer teria analisado previamente o material que fora impresso, pedindo, ao fim, a improcedência do feito.

Apesar de devidamente citado, conforme se vê dos documentos de fls. 253-254, o Representado JOÃO EDSON BARROS VIANA não apresentou defesa, consoante atesta a certidão de folha 294.

Em 18 de abril de 2011, foi realizada audiência de oitiva de testemunha, sendo ouvido nessa condição apenas o Sr. Arnon Oliveira Silva, conforme o Termo de Assentada de fls. 427-429 e o Termo de Inquirição de fls. 430-432.

Após, foram juntados vários documentos, ora solicitados pelas partes e pelo *Parquet* Eleitoral, sendo originários da Polícia Federal, da Câmara de Vereadores de Delmiro Gouveia e do Juízo Eleitoral da 40ª Zona/AL. Devendo-se ressaltar que houve uma certa demora na obtenção de alguns documentos, o que fez com este Magistrado chegasse a advertir a Presidência daquela Casa Legislativa acerca da possibilidade de expedição de mandado de prisão, conforme o documento de folha 566.

Assim, apenas em 6 de setembro de 2011 é que foi possível encerrar a instrução probatória, conforme o Despacho de folha 623, com o fito de este Colegiado poder julgar a última AIJE referente às eleições federais e estaduais de 2010.

Prosseguindo, assinalo que o Representante, às fls. 625-638, ofertou as suas alegações finais, entendendo estar provada a prática de infração à lei eleitoral, com a definição de seus responsáveis, do prejudicado e dos beneficiários diretos e indiretos. Pediu a aplicação de multa e a decretação de inelegibilidade aos Representados, inclusive em relação ao Investigado JOÃO EDSON BARROS VIANA, ao qual o Representante pede que sejam reconhecidos os efeitos da revelia.

O Representado Luiz Carlos Costa, em alegações finais de fls. 640-646, repisou os argumentos já lançados em sua peça de defesa (fls. 209-215), acrescentando que as provas carreadas aos autos comprovariam a veracidade do conteúdo dos panfletos impugnados, reafirmando que não foram por ele produzidas nem autorizadas as peças publicitárias divulgadas junto à população delmirense, sequer tendo ele conhecimento da confecção do correspondente material. Por último, acrescentou que tomou medidas administrativas para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

apuração cabível, conforme consta dos documentos de fls. 504/540, pelo que pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito e/ou a improcedência da ação.

Conforme a certidão de folha 647, os demais Representados (Aníbal Bezerra Nunes, João Edson Barros Viana e Gráfica Editora Fonte Viva) não apresentaram alegações finais, apesar de devidamente intimados pelo Diário Oficial Eletrônico do TRE/AL (folha 623).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer subscrito por seu titular, acostado às fls. 648-651, opinou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Gráfica Editora Fonte Viva, mas pela rejeição das demais preliminares suscitadas pelas partes. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pela improcedência da ação, ante a falta de potencialidade das condutas glosadas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected loops and curves, positioned below the text 'É o Relatório.'



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS
REPRESENTADOS LUIZ CARLOS COSTA e ANIBAL BEZERRA NUNES

Sustentam os Representados LUIZ CARLOS COSTA e ANÍBAL BEZERRA NUNES que eles seriam parte ilegítimas para figurar na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois não foram candidatos nas Eleições de 2010.

Ocorre que a Lei Complementar nº 64/90, no trato da AIJE, no aspecto da decretação de inelegibilidade, dirige-se não apenas aos candidatos, mas a outras pessoas, desde que estas tenham contribuído para a prática do ato abusivo. A propósito, transcreve-se o teor do dispositivo regente:

LC nº 94/90:

(...)

Art. 22. (...)

Redação anterior: XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Redação atual: XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Como se vê, seja na redação anterior ou na versão atual, o dispositivo é aplicável aos não candidatos que participem ou contribuam com a prática eleitoralmente ilícita.

Nesse diapasão, cito a lição de Adriano Soares da Costa:

(...) Dessarte, as pessoas que por si, ou em nome de determinada instituição, beneficiarem ilicitamente um candidato determinado, serão partes legítimas para figurarem no polo passivo da AIJE.

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra: (...) b) qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato, ou mesmo aspirante a candidato (que depois venha a obter seu registro), pela prática de atos proibidos por lei, de modo a influenciar indevidamente na vontade do eleitor, menoscabando sua liberdade de voto. (...)

(COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed., rev ampli e atual. Belo Horizonte: Del Rey: 2006, pág. 536-537)

Por fim, segue decisão do TSE que também entende ser possível a cominação de inelegibilidade aos não candidatos:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I E IV, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. DOCUMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(...).

Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. (...)

(TSE – REPRESENTAÇÃO nº 929/DF, Rel. Min. ASFOR ROCHA, julgado em 7.12.2006, DJ de 27.2.2007, pág. 140)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos Representados LUIZ CARLOS COSTA e ANÍBAL BEZERRA NUNES.

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA:
GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA (EDITORA FONTE VIVA FUNDAÇÃO
ALOYSIO PENNA)

Com razão a GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA (EDITORA FONTE VIVA FUNDAÇÃO ALOYSIO PENNA), quando postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da pessoa jurídica figurar no polo passivo da relação jurídica processual de AIJE, conforme segue:

“(...) As pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 (...)”¹

Desse modo, acato a preliminar levantada, por se tratar de pessoa jurídica, extinguindo o processo, sem exame do mérito, em relação à GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA, com base nos arts. 295, II, c/c 267, VI, do CPC.

VOTO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Representado LUIZ CARLOS COSTA pleiteou a declaração de inépcia da Peça Vestibular, por conta de os fatos narrados, segundo alega, não se relacionarem a benefício de qualquer candidato ou partido político.

Contudo, a insurgência do Representado não se sustenta, pois a falta publicidade negativa distribuída aos eleitores da região de Delmiro Gouveia tem o condão, em tese, de afetar a disputa de votos, prejudicando a candidatura do Representante.

De mais a mais, o feito, desde o seu nascedouro, estava abastecido com o mínimo de prova, conforme relatado, a saber:

- a) exemplares do material gráfico de propaganda negativa (fls. 17/18);
- b) transcrição do conteúdo da referida propaganda (fls. 03/04);
- c) termo de declarações prestadas à Polícia Federal, referentes aos depoimentos de Aníbal Bezerra Nunes (fls. 22/23);

¹ Representação TSE nº 1033 – Acórdão de 07/11/2006, Relator Min. Francisco César Asfor Rocha, publicado no Diário da Justiça em 13/12/2006, p. 169.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

d) cópia de auto circunstanciado de busca e apreensão efetuado na Gráfica Fonte Viva (fls. 24/26), em Paulo Afonso/BA, também fruto de diligência da Polícia Federal;

e) cópia de relatório oficial de resultados da Eleição de 2010 referente a Delmiro Gouveia/AL (fls. 30/43), confeccionado pela 40ª Zona Eleitoral;

f) cópias de 02 (duas) pesquisas de intenções de voto (feitas pelo IBRAPE) em Delmiro Gouveia, nos meses de junho/2010 (fls. 44-131) e setembro/2010 (fls. 132-197).

Portanto, houve justa causa para se iniciar a investigação judicial eleitoral, até porque a prática de distribuir 20.000 (vinte mil) impressos de propaganda eleitoral negativa pode configurar abuso de poder político e econômico, com gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito.

É importante frisar, ainda, que o objetivo da AIJE é apurar os fatos lesivos ao processo eleitoral, os quais decorrem principalmente da inelegibilidade na qual incorre aquele que se vale do abuso de poder ou político.

Ao se aventar a Inépcia da Inicial com base na ausência de elementos probatórios que vinculem o Representando à situação investigada, a parte confunde uma das condições da ação com o próprio mérito da causa, razão pela qual há de ser aplicada, aqui, a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Ação, "(...) *deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)*".²

Do exposto, também rejeito a isagoge levantada.

VOTO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Suscita o Representado ANÍBAL BEZERRA NUNES, às fls. 258-269, a preliminar de inadequação da via processual eleita, porquanto os fatos, em tese, além de não configurarem abuso de poder político e/ou econômico, não teriam o condão de beneficiar qualquer candidato ou partido político.

² Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Porém, a Petição Inicial desta AIJE não pode ser considerada inepta, já que está provida de elementos suficientes ao início da apuração, isto é, a presente AIJE contém a justa causa para o seu processamento. Ademais, no caso em tela, ainda houve a indicação de provas a serem requisitadas e produzidas no feito.

Com efeito, houve liame lógico na acusação constante da AIJE entre a causa de pedir e os fatos narrados, porque existente, de forma hipotética, a prática de abuso de poder político e econômico em benefício das candidaturas de Cícero Ferro e Isnaldo Bulhões, em prejuízo ao Representante, Sr. EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO.

Os fatos narrados na Representação, em tese, configuram abuso de poder econômico e de autoridade que sugerem o uso indevido da máquina administrativa com fins eleitoreiros, de modo que é descabido considerar inviável a demanda, porquanto a acusação exposta na Inicial abordou fatos determinados e AIJE presta-se justamente a apurar, coibir e punir ilícitos dessa natureza, em prol da legitimidade e normalidade das eleições.

Do exposto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da Peça Vestibular.

VOTO – MÉRITO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe enfrentar o pedido de decretação dos efeitos da revelia (art. 319 do CPC) ao Representado JOÃO EDSON BARROS VIANA, que, consoante alega o Representante, não apresentou defesa.

Realmente, analisando-se a certidão de folha 294, expedida pela Secretaria Judiciária deste Regional, verifica-se que aquele Representado não apresentou contestação, apesar de devidamente citado, conforme se vê dos documentos de fls. 253-254. O Réu também não ofertou alegações finais, consoante atesta a certidão de folha 647, tendo apenas participado da audiência de oitiva de testemunhas ocorrida em 18 de abril de 2011, no Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas (Termo de Assentada constante às fls. 427-429).

Ocorre que a revelia, em sede de AIJE, tem tratamento diferenciado, pois as questões suscitadas são sempre de ordem pública, a versar sobre direito indisponível, de modo que, mesmo não tendo a parte contestado o feito, não se pode reputar, automaticamente, como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor/Representante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Ademais, os outros Réus/Representados contestaram a demanda, podendo-se invocar os incisos I e II do art. 320 do Código de Processo Civil, assim insculpidos:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

E o Tribunal Superior Eleitoral tem firme entendimento de que o instituto da revelia é inaplicável às AIJEs, conforme o precedente abaixo, consubstanciado na correspondente ementa:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE.

1. NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO, POR DEPENDER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS.

2. A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(TSE – Recurso Ordinário nº 382 – RS, julgado em 23/11/1999, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 04/02/2000, pág. 28).

Logo, não procede falar em decretação dos efeitos da Revelia relativamente ao Representado JOÃO EDSON BARROS VIANA.

Prosseguindo, é curial enfatizar que não há provas nos autos acerca do uso de verbas públicas do município de Delmiro Gouveia, quando da confecção e distribuição dos aludidos panfletos, que contêm notícias e cópias de documentos desfavoráveis à campanha eleitoral do Representante.

O ato da elaboração da referida propaganda eleitoral foi assumido e confessado pelo Sr. VICTOR RICARDO DE AZEVEDO LOPES, que exercia, à época dos eventos objeto desta AIJE, o cargo em comissão de Diretor de Departamento CC-07 da Secretaria de Governo daquele município. A propósito,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

transcrevem-se as declarações por ele prestadas na Comissão de Processo Administrativo instituída pela Prefeitura de Delmiro Gouveia e na Polícia Federal:

"(...) Que resolveu fazer o panfleto por conta própria, uma vez que via a candidatura do Professor Edvaldo deflagrar inúmeras inverdades contra a administração atual, coisas que eu sabia que ocorreram no governo passado com a participação do Professor Edvaldo; Que teve conhecimento dos fatos denunciados por trabalhar na Secretaria de Governo deste município, e os documentos estavam arquivados lá; Que retirou cópias dos documentos sem autorização de ninguém, e que também não foi visto quando retirei (sic) as cópias; (...)
(termo de declaração prestado à Comissão Processante, às folhas 527 e 528, no dia 13/10/2010)

"(...) que foi o responsável pela idealização do panfleto 'Capítulo 1 – Lavando nosso dinheiro' ora apreendido nestes autos; (...) que o panfleto foi idealizado pelo interrogado como forma de tentar mostrar a população de Delmiro Gouveia fatos que no seu entendimento seriam verdadeiros e que deveriam ser esclarecidos à população; (...) que, na criação do referido panfleto não houve participação do Secretário de Governo JOÃO EDSON VIANA; (...)
(termo de inquirição prestado à Polícia Federal à folha 494, no dia 13/12/2010)

Há, registre-se, uma séria contradição das falas de VICTOR RICARDO DE AZEVEDO LOPES entre o depoimento prestado na Comissão Processante da Prefeitura de Delmiro Gouveia e as declarações ofertadas à Polícia Federal, conforme abaixo:

(...) Que não se recorda quanto gastou para fazer os panfletos, mas que foi barato, se não eu lembraria (...)
(termo de declaração prestado à Comissão Processante, à folha 527, no dia 13/10/2010)

(...) Que o interrogado afirma que o valor referente à produção dos 20.000 panfletos acima descritos não foi paga (sic) à gráfica que os imprimiu e acredita que nunca será pago, haja vista que não dispõe de numerário para fazê-lo (...)
(termo de inquirição prestado à Polícia Federal à folha 494, no dia 13/12/2010)

Ressalte-se que, naquele depoimento prestado à Polícia Federal, o Sr. Victor Lopes estava assistido pela **advogada DELANE MAURÍCIO DE ARAÚJO RAMIRES LIMA (folha 495)**, que, por sinal, assinou o Ofício nº 010/2011, de 3 de maio de 2011 (cópia à folha 505), na condição de Procuradora-Geral do município de Delmiro Gouveia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Já no que concerne ao depoimento prestado junto à Comissão Processante de Delmiro Gouveia (folha 528), quando de sua confissão, Victor Ricardo fez questão de afirmar que não iria constituir causídico.

De qualquer sorte, repita-se, não se tem a mínima prova, por menor que seja, de que o Erário municipal tenham custeado os gastos com os malsinados panfletos, situação que elide a possibilidade de aplicação de multa, conforme postulado pelo Representante, pois não se violou, ao que tudo indica, o art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Efetivamente, há várias ligações políticas, comerciais e/ou afetivas entre os Representados Lula Cabeleira, Aníbal Bezerra Nunes e João Edson e Sr. Victor Ricardo. Prova disso, em resumo, são os seguintes elementos:

a) VICTOR LOPES é subordinado de João Edson Barros Viana, conforme este atesta no depoimento prestado à Polícia Federal (folha 409), dentre outras declarações prestadas pelo próprio Victor Lopes;

b) A **advogada DELANE MAURÍCIO DE ARAÚJO RAMIRES LIMA**, à 495, constou como advogada de VICTOR LOPES no termo de inquirição dele prestado à Polícia Federal em 13/12/2010, vindo essa causídica a subscrever o referido documento. Ela assinou, ainda, o Ofício nº 010/2011, de 3 de maio de 2011 (cópia à folha 505), na condição de Procuradora-Geral do município de Delmiro Gouveia, sendo, pois, pessoa de confiança do Prefeito LULA CABELEIRA;

c) O Representado JOÃO EDSON, Secretário Geral do Governo de Delmiro Gouveia (folha 521), constituiu o escritório jurídico MOTTA E SOARES – Advocacia e Consultoria para prestar-lhe assistência, conforme a cópia do instrumento de mandato acostada à folha 483 e datada de 28/7/2009. Em 17/11/2010, no depoimento prestado por João Edson à Polícia Federal (fls. 479-481), o advogado Rodrigo da Costa Barbosa, que integra aquele escritório jurídico (folha 483), prestou assistência ao João Edson;

d) O prefeito LULA CABELEIRA tem sua defesa em juízo realizada também pelo escritório jurídico MOTTA E SOARES – Advocacia e Consultoria, conforme a procuração de folha 116 e o termo de declarações por ele prestado na Polícia Federal (folhas 491-492);

Há mais. Talvez para sanar e justificar a divergência nas declarações de Aníbal Bezerra Nunes, Victor Ricardo de Azevedo Lopes e de João Edson, este, às fls. 479-481, prestou a seguinte fala na Polícia Federal em 17/11/2010:

“(…) Que, conforme acima já mencionado, o nacional ANÍBAL JÚNIOR é um colaborador do interrogado, tanto nas suas atividades comerciais privadas, tanto na atividade de seu grupo político; Que VICTOR LOPES é pessoa de confiança do interrogado, representando-o como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

assessor direto nas atividades da Secretaria de Governo de Delmiro Gouveia; Que, por este motivo imagina que o nacional ANÍBAL JÚNIOR atribuiu a idealização do documento ao interrogado, haja vista ser ele o Secretário de Governo e VICTOR LOPES assessor (sic) (...)" (JOÃO EDSON BARROS VIANA, depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 479-481, em 17/11/2010)

Porém, toda essa vinculação é insuficiente para fundamentar ou corroborar um decreto de inelegibilidade, pois mesmo diante da possibilidade de o Sr. Victor Lopes ter funcionado como "bode expiatório", uma condenação com as provas carreadas aos autos equivaleria a prestigiar a construção de um edifício em terreno pantanoso e, portanto, inseguro. Ademais, tem-se apenas meras conjecturas da participação dos Representados nos ilícitos cometidos.

O próprio Victor Lopes sequer figurou como representado nesta AIJE, não tendo o Representante nem o Ministério Público Eleitoral talvez encontrado elementos de convicção aptos a emendar a Petição Inicial de modo a investigar aquele cidadão.

Aliás, em face da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (folha 507), o Sr. Victor Lopes recebeu a pena de demissão a bem do serviço público pelo chefe do Poder Executivo daquela localidade (fls. 539/540).

Em verdade, ficou evidenciado nos autos que existe uma acirrada disputa naquela Cidade, pois os partidários do prefeito Lula Cabeleira procuram desestabilizar as pretensões políticas do Sr. Edvaldo Francisco do Nascimento, a exemplo do Sr. RENATO FERREIRA DOS SANTOS, fiscal de Tributos do município daquela localidade e ex-diretor financeiro da Fundação Delmiro Gouveia (FUNDEG), que às fls. 583-606 ofertou "denúncia" na Câmara de Vereadores Delmiro Gouveia contra o Representante desta AIJE, Sr. Edvaldo Francisco, para fins de apuração dos fatos que também estão contidos nos multicitados panfletos.

Sobre essa temática, consta dos autos, às folhas 573, 574, 576, 577, 579, 580 e 581, que Edvaldo Francisco do Nascimento, atual Vereador daquela Edilidade, contou com o apoio de seus Pares, posto que eles rejeitaram liminarmente a citada "denúncia".

Quanto ao tema da potencialidade na seara da AIJE, cumpre reproduzir a lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

(...) É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

“3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento” (TSE – RO nº 725/GO – DJ 18-11-2005, p. 69).

“[...] Não comprovação de potencialidade lesiva suficiente para caracterizar os ilícitos capitulados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Não configuração de abuso de poder econômico e político, e de uso indevido do poder de autoridade. [...] Recurso a que se nega provimento” (TRE-MG – RE nº 237/ Ac. Nº 223 – DJMG 25-3-2006, p. 102).

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos. Note-se que, do ângulo lógico, a probabilidade oferta grau de certeza superior à mera possibilidade. O provável é verossímil, ostenta a aparência da verdade, embora com ela não se identifique plenamente.

“[...] 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. 2. Se fossem necessários cálculos aritméticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade” (TSE – RO nº 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163).

(José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 6ª ed., rev., atual, e amplia. - São Paulo: Atlas, 2011, págs. 447-448).

Pois bem, dito isso, entendo correto o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral de Alagoas, quando Sua Excelência ressaltou que não há



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

potencialidade na conduta dos Representados apta a acarretar a decretação de inelegibilidade.

Vale, pois, transcrever excertos do pronunciamento ministerial (fls. 650/651):

(...) Embora tenham sido impressos 20.000 panfletos, a influência de sua distribuição no eleitorado é quase nula. Na pesquisa juntada pelo autor, às fls. 67, 16,7% dos eleitores afirmam que votariam em Edvaldo Nascimento para Deputado Estadual. Segundo informações trazidas na Inicial, Edvaldo teve, ao fim do pleito eleitoral, 14,75% dos votos (fls. 04), apenas 2% a menos do apontado na pesquisa. Em todo o Estado de Alagoas, Edvaldo obteve somente 0,35% dos votos válidos (fls. 04), quantia bastante distante do que seria necessário à eleição. O último colocado entre os deputados eleitos, Severino Pessoa, consoante pesquisa no site do TSE, obteve 1,16% dos votos válidos.

(...) a divulgação dos panfletos também poderia configurar abuso nos meios de comunicação. O panfleto é um meio de comunicação como outro qualquer. A restrição do conceito feita pelos réus, citando jurisprudência do TSE, escapa ao alcance semântico da expressão 'meio de comunicação'. Por fim, a depender do gasto da elaboração dos panfletos e da sua divulgação, a postura aqui atacada também poderia ser considerada abuso de poder econômico. No entanto, toda a discussão em torno desses temas está prejudicada, diante da evidente falta de potencialidade da conduta narrada. Sem potencialidade não há que se falar em nenhum dos ilícitos combatidos pela AIJE. (...)

Como se vê dos resultados da eleição em confronto com as pesquisas do IBRAPE (fls. 44-197), com a devida vênia ao Requerente, penso que a sua candidatura foi destituída de força no cenário estadual de 2010. Assim, os ilícitos perpetrados não tiveram aptidão de afetar ou de prejudicar eleitoralmente uma candidatura que se considera natimorta.

Não quero dizer com isso que comungo daquelas práticas, posto que as considero repulsivas, uma vez que, em tese, atentam contra a honra, a imagem e o prestígio político do Representante. Mas os fatos podem ser apurados em outras searas, notadamente no Direito Penal, em eventual demanda de reparação por dano à imagem do Autor desta AIJE e ação por ato de improbidade administrativa contra os Representados e até mesmo contra o Representante, sendo que, para este, com o escopo de apurar, se for o caso, eventual desvio de verba pública quando da sua atuação na FUNDEG, tal como noticiado nos malsinados panfletos, se verdadeira a acusação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2340-05.2010.6.02.0000

Por fim, tenho que, *in casu*, não restou evidenciada a potencialidade, ou mesmo a gravidade das circunstâncias dos fatos, necessária à configuração do abuso, daí a razão de não se poder aplicar, aqui, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

E isso porque a ligação existente entre o fato atacado e suas efetivas consequências (possibilidade de prejuízo ao processo eleitoral) tem que ser avaliada dentro dos limites da AIJE, isso significando dizer que se a conduta lesiva não tiver potencialidade – ou a gravidade necessária – para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, não se pode conceber a amplitude do presente instrumento processual para coibir e punir condutas que, *in casu*, devam ser apuradas em outros campos do Direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente AIJE.

É como voto.

Maceió, 19 de março de 2012.

Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº

Prot. 21.060/2010

2340-05.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2012 (SESSÃO Nº 22/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida
ADVOGADO : Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO : Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO : Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO : Victor Cabús Montenegro
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO : Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO : Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO : Flávia Marcli Padilha da Silva
REPRESENTADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA (LULA CABELEIRA)
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO : Mario Jorge Tenório Fortes Junior

| | |
|-----------------|---------------------------------------------------|
| ADVOGADA | : Fernanda Machulis Magalhães |
| ADVOGADO | : James Rafael Costa Medeiros |
| ADVOGADO | : Carlos Henrique Luz Ferraz |
| ADVOGADO | : Isa Carvalho Vanderlei Tenório |
| ADVOGADO | : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta |
| ADVOGADO | : Daniela Pradines de Albuquerque |
| ADVOGADO | : Mayumi Gravina Ogata |
| ADVOGADO | : Ícaro Werner de Sena Bitar |
| ADVOGADO | : Anne Crystine Cardoso Nunes |
| ADVOGADO | : Fernanda Ávila de Sousa |
| ADVOGADO | : David Araújo Padilha |
| ADVOGADO | : Rosalice Carvalho de Araújo |
| ADVOGADO | : Rodrigo de Oliveira Marinho |
| ADVOGADO | : Misabelle Soares Silva |
| ADVOGADO | : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima |
| REPRESENTADO(S) | : ANIBAL BEZERRA NUNES |
| ADVOGADO | : Ricardo Carvalho de Oliveira |
| REPRESENTADO(S) | : JOÃO EDSON BARROS |
| REPRESENTADO(S) | : GRÁFICA EDITORA FONTE VIVA |
| ADVOGADO | : JOÃO ELANDRO BARBOSA CERQUEIRA |
| ADVOGADA | : MÁRCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA |

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos Representados Luiz Carlos Costa e Aníbal Bezerra Nunes; acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da Gráfica Editora Fonte Viva (Editora Fonte Viva Fundação Aloysio Penna), excluindo-a da demanda; rejeitar as preliminares de inépcia da Petição Inicial e de inadequação da via eleita; e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.570, de 19.03.2012). Apresentou sustentação o advogado Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários